



Solução de Consulta nº 3.012 - SRRF03/Disit

Data 27 de novembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

COFINS-IMPORTAÇÃO. RECOLHIMENTO APÓS O REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CRÉDITO. NÃO CUMULATIVIDADE.

A pessoa jurídica sujeita à apuração não cumulativa da Cofins pode descontar crédito, para fins de determinação dessa contribuição, com base no disposto no art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, em relação ao recolhimento da Cofins-Importação, posteriormente apurada e constituída por lançamento lavrado em auto de infração.

O efetivo pagamento da Cofins-Importação, ainda que ocorra em momento posterior ao do registro da respectiva Declaração de Importação, enseja o direito ao desconto de crédito previsto no art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, desde que atendidas todas as demais condições legais de creditamento.

O direito ao desconto do crédito abrange tão somente os montantes efetivamente pagos, ocorrendo o recolhimento a título de Cofins - Importação, independentemente do momento em que ocorra o pagamento, seja em posterior lançamento de ofício ou, posteriormente, de forma parcelada.

O valor do crédito em questão será obtido de acordo com o disposto no § 3º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, aplicando-se a alíquota prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, sobre o valor que serviu de base de cálculo da contribuição, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

Sendo assim, no caso de lançamento de ofício, deve ser excluído do cálculo do crédito a ser descontado do valor apurado da Cofins a parcela do crédito tributário constituído referente a eventuais multas aplicadas e aos juros de mora, já que esses não serviram de base de cálculo da contribuição.

REFORMA DA SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7 - SRRF03/DISIT, DE 7 DE ABRIL DE 2013, EM FACE DE SUA VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 21 - COSIT, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei n.º 5.172, de 1966 (CTN), artigo 111; Lei n.º 10.865, de 2004, artigos 1º, 3º, 4º, 5º, 7º, 13 e 15; IN RFB n.º 680, de 2006, artigo 11; e Solução de Divergência n.º 21 - Cosit, de 2017.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. RECOLHIMENTO APÓS O REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CRÉDITO. NÃO CUMULATIVIDADE.

A pessoa jurídica sujeita à apuração não cumulativa da PIS/PASEP pode descontar crédito, para fins de determinação dessa contribuição, com base no disposto no art. 15 da Lei n.º 10.865, de 2004, em relação ao recolhimento do PIS/Pasep-Importação, posteriormente apurada e constituída por lançamento lavrado em auto de infração.

O efetivo pagamento do PIS/Pasep-Importação, ainda que ocorra em momento posterior ao do registro da respectiva Declaração de Importação, enseja o direito ao desconto de crédito previsto no art. 15 da Lei n.º 10.865, de 2004, desde que atendidas todas as demais condições legais de creditamento.

O direito ao desconto do crédito abrange tão somente os montantes efetivamente pagos, ocorrendo o recolhimento a título de PIS/Pasep-Importação, independentemente do momento em que ocorra o pagamento, seja em posterior lançamento de ofício ou, posteriormente, de forma parcelada.

O valor do crédito em questão será obtido de acordo com o disposto no § 3º do art. 15 da Lei n.º 10.865, de 2004, aplicando-se a alíquota prevista no caput do art. 2º da Lei n.º 10.833, de 2003, sobre o valor que serviu de base de cálculo da contribuição, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

Sendo assim, no caso de lançamento de ofício, deve ser excluído do cálculo do crédito a ser descontado do valor apurado da Cofins a parcela do crédito tributário constituído referente a eventuais multas aplicadas e aos juros de mora, já que esses não serviram de base de cálculo da contribuição.

REFORMA DA SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 7 - SRRF03/DISIT, DE 7 DE ABRIL DE 2013, EM FACE DE SUA VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA N.º 21 - COSIT, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei n.º 5.172, de 1966 (CTN), artigo 111; Lei n.º 10.865, de 2004, artigos 1º, 3º, 4º, 5º, 7º, 13 e 15; IN RFB n.º 680, de 2006, artigo 11; e Solução de Divergência n.º 21 - Cosit, de 2017.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

Em 2013, a pessoa jurídica acima identificada, [...], protocolizou, por meio de procuradores, o processo indicado, dirigido à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 3ª Região Fiscal, formulando consulta sobre a possibilidade de apuração e utilização de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

2. A consulente informou que foi autuada pela Receita Federal do Brasil [...], em um determinado valor que compreendia o principal, multas e juros de Imposto de Importação (II), IPI, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins. A razão da autuação foi ter importado, entre 2004 e 2005, sob regime de *Drawback* Suspensão, [...], e não ter exportado o produto final, segundo a consulente “*acarretando o inadimplemento do regime*”. Na ocasião, a consulente fez opção pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, para liquidar os débitos em 180 meses.

3. A consulente manifestou o entendimento de que, “*ao efetuar o pagamento do valor principal do IPI, PIS e COFINS, acrescido de multa e juros (...) passa a ter o direito ao crédito do valor principal, conforme prevê o inciso II do artigo 15 da Lei nº 10.865/2004 e do inciso V do artigo 226 do Regulamento do IPI – Decreto nº 7.212/2010*”, destacando que “*o direito ao crédito aplica-se somente em relação às contribuições e imposto efetivamente pagos na importação, conseqüentemente, com o pagamento das parcelas gerou a Consulente o direito ao crédito proporcional a 1/180 avos (não podendo apropriar de uma única vez, sob pena de infringir as regras previstas na legislação regulamentar)*”.

4. Com base nas exposições feitas, listou as seguintes dúvidas:

“1. A Consulente liquidou através do pagamento de 20 parcelas do parcelamento previsto na Lei 11.941 de 27/05/2009 (período de junho de 2011 a janeiro de 2013). Neste caso, como a Consulente poderá aproveitar o crédito proporcional a 20/180 avos do IPI e das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS?”

2. Para as parcelas vincendas, é correto o aproveitamento do crédito proporcional na própria apuração do imposto mensal, sem a necessidade de PER/DECOMP?

3. Sendo necessária a realização de PER/DECOMP, é possível fazê-lo para crédito oriundo de débitos inscritos no REFIS?”

5. Em 3 de abril de 2013 foi emitida a Solução de Consulta n.º 7 – SRRF03/Disit, cuja ementa se reproduz a seguir:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins IMPORTAÇÃO. DRAWBACK SUSPENSÃO. CRÉDITOS.

A falta de efetivo pagamento da Cofins - Importação, no registro da importação de bens e serviços, impede que a pessoa jurídica importadora, sujeita ao regime não-cumulativo da Cofins, desconte créditos apurados sobre as despesas com insumos adquiridos na importação.

Dispositivos Legais: CF/1988, art. 150, § 6º; CTN, art. 111; Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, § 1º.

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
IMPORTAÇÃO. DRAWBACK SUSPENSÃO. CRÉDITOS.**

A falta de efetivo pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep - Importação, no registro da importação de bens e serviços, impede que a pessoa jurídica importadora, sujeita ao regime não-cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep, desconte créditos apurados sobre as despesas com insumos adquiridos na importação.

Dispositivos Legais: CF/1988, art. 150, § 6º; CTN, art. 111; Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, § 1º.

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
IMPORTAÇÃO. DRAWBACK SUSPENSÃO. CRÉDITOS.**

Os créditos básicos de IPI deverão ser escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, na efetiva entrada dos produtos no estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. A falta de efetivo pagamento do IPI - Importação, quando do desembaraço aduaneiro, impede que a pessoa jurídica importadora industrial ou equiparada a industrial escreva crédito relativo ao imposto devido pela operação de importação, especialmente nas situações em que o referido imposto restou beneficiado por regime suspensivo. O pagamento de IPI - Importação lançado mediante procedimento de ofício não dá direito ao sujeito passivo à escrituração de crédito.

Dispositivos Legais: CF/1988, art. 150, § 6º; CTN, art. 111; Lei nº 4.502, de 1964, art. 25; Decreto nº 7.212, de 2010, arts. 226 e 251.

6. Ocorre que, em 8 de agosto de 2017 (DOU de 13 de setembro de 2017, seção 1, pág. 42), a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) emitiu a Solução de Divergência n.º 21 - Cosit, consignando em sua ementa que:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
COFINS-IMPORTAÇÃO. RECOLHIMENTO APÓS O REGISTRO DA
DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CRÉDITO.
NÃO CUMULATIVIDADE.**

A pessoa jurídica sujeita à apuração não cumulativa da Cofins pode descontar crédito, para fins de determinação dessa contribuição, com base no disposto no art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, em relação ao recolhimento da Cofins-Importação, posteriormente apurada e constituída por lançamento lavrado em auto de infração.

O efetivo pagamento da Cofins-Importação, ainda que ocorra em momento posterior ao do registro da respectiva Declaração de Importação, enseja o direito ao desconto de crédito previsto no art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, desde que atendidas todas as demais condições legais de creditamento.

O direito ao desconto do crédito abrange tão somente os montantes efetivamente pagos, ocorrendo o recolhimento a título de Cofins - Importação, independentemente do momento em que ocorra o pagamento, seja em posterior lançamento de ofício ou, posteriormente, de forma parcelada.

O valor do crédito em questão será obtido de acordo com o disposto no § 3º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, aplicando-se a alíquota prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, sobre o valor que serviu de base de cálculo da contribuição, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

Sendo assim, no caso de lançamento de ofício, deve ser excluído do cálculo do crédito a ser descontado do valor apurado da Cofins a parcela do crédito tributário constituído referente a eventuais multas aplicadas e aos juros de mora, já que esses não serviram de base de cálculo da contribuição.

Dispositivos legais: Lei n.º 5.172, de 1966 (CTN), art. 111; e Lei n.º 10.865, de 2004, arts. 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 13 e 15; IN SRF n.º 680, de 2006, art.11.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. RECOLHIMENTO. CRÉDITO. NÃO CUMULATIVIDADE.

A pessoa jurídica sujeita à apuração não cumulativa do PIS/Pasep pode descontar crédito, para fins de determinação dessa contribuição, com base no disposto no art. 15 da Lei n.º 10.865, de 2004, em relação ao recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, posteriormente apurada e constituída por lançamento lavrado em auto de infração.

O efetivo pagamento do PIS/Pasep-Importação, ainda que ocorra em momento posterior ao do registro da respectiva Declaração de Importação, enseja o direito ao desconto de crédito previsto no art. 15 da Lei n.º 10.865, de 2004, desde que atendidas todas as demais condições legais ao creditamento.

O direito ao desconto do crédito abrange tão somente os montantes efetivamente pagos, ocorrendo o recolhimento a título de PIS/Pasep – Importação, independentemente do momento em que ocorra o pagamento, seja em posterior lançamento de ofício ou, posteriormente, de forma parcelada.

O valor do crédito em questão será obtido de acordo com o disposto no § 3.º do art. 15 da Lei n.º 10.865, de 2004, aplicando-se a alíquota prevista no caput do art. 2.º da Lei n.º 10.637, de 2002, sobre o valor que serviu de base de cálculo da contribuição, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

Sendo assim, no caso de lançamento de ofício, deve ser excluído do cálculo do crédito a ser descontado do valor apurado a título de PIS/Pasep a parcela do crédito tributário constituído referente a eventuais multas aplicadas e aos juros de mora, já que esses não serviram de base de cálculo da contribuição.

Dispositivos Legais: Lei n.º 5.172, de 1966 (CTN), art. 111; e Lei n.º 10.865, de 2004, arts. 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 13 e 15; IN SRF n.º 680, de 2006, art.11.

6.1. Também foi proposto nessa Solução de Divergência, subitem 25, que se fizesse “... a reforma da Solução de Consulta n.º 7 – SRRF03/Disit, de 7 de abril de 2013, para a adoção retroativa de entendimento mais favorável às respectivas consulentes, conforme previsto no art. 48, §§ 11 e 12, da Lei n.º 9.430, de 1996, c/c arts. 17 e 19, § 4.º, da IN RFB n.º 1.396, de 2013”, determinação esta convalidada pela **Ordem de Intimação** para que se reformasse “a Solução de Consulta n.º 7 – SRRF03/Disit, de 3 de abril de 2013, nos termos desta Solução de Divergência.”

Fundamentos

7. Cabe destacar que o artigo 22 da IN RFB n.º 1396, de 16 de setembro de 2013, determina que, existindo Solução de Consulta ou Solução de Divergência emitida pela Coordenação-Geral de Tributação – Cosit, a consulta com o mesmo objeto será solucionada por meio de Solução de Consulta Vinculada, entendendo-se esta como sendo a que reproduz o

entendimento daquela, uma vez que aquelas têm efeito vinculante no âmbito da Receita Federal do Brasil, conforme artigo 9º do referido dispositivo normativo.

8. Salienta-se que a Norma de Execução Cosit n.º 1, de 25 de junho de 2014, disciplina procedimentos relativos à sistemática de solução de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio, assim como de solução de divergências, de que trata a Instrução Normativa RFB n.º 1396, de 2013.

8.1. O artigo segundo da referida Norma de Execução Cosit n.º 1 determina que a formalização, o preparo, a triagem e a distribuição dos processos de que trata o artigo 1º, bem como sua análise e demais procedimentos a eles relacionados ou deles decorrentes, serão executados conforme as orientações descritas nos Anexos I a IV dessa Norma de Execução.

8.2. Nos termos do item 4 do Anexo IV da citada Norma de Execução Cosit n.º 1, na hipótese de Solução de Consulta Cosit proferida após a entrada em vigor da Instrução Normativa RFB n.º 1396, de 2013, divergir de Solução de Consulta proferida por Disit, esta última deverá reformar sua Solução de Consulta com uma Solução de Consulta Vinculada à Solução de Consulta Cosit.

9. No âmbito da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) ratifica-se que esse tema do direito ao desconto de crédito previsto no artigo 15 da Lei n.º 10.865, de 2004, a título de pagamento efetivo da Contribuição para o PIS/Pasep e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes na importação de produtos estrangeiros ou serviços (PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação, foi recentemente explorado, como se pode evidenciar pela Solução de Divergência n.º 21 - Cosit, de 2017.

9.1. Aliás, essa divergência foi suscitada exatamente pela existência de interpretações distintas quanto à mesma matéria e fundadas em idêntica norma jurídica, vale dizer, em face da Solução de Consulta (SC) n.º 7 – SRRF03/Disit, de 3 de abril de 2013, e da n.º 113 – SRRF08/Disit, de 16 de maio de 2013.

9.2. É que havia entendimentos opostos entre as duas Unidades da RFB quanto ao direito de apuração de crédito de Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e de Cofins-Importação, pelas pessoas jurídicas sujeitas aos regimes não-cumulativos, quando as exações, não sendo pagas no ato de registro da importação, eram pagas após lançamento de ofício pela autoridade aduaneira.

9.3. Em resumo, no entendimento da SRRF03/Disit, o direito ao crédito, por interpretação literal da legislação de regência, só seria permitido quando o pagamento das contribuições ocorresse quando do registro da importação dos bens ou serviços, enquanto a SRRF08/Disit admitia o direito a apurar crédito em momento posterior mesmo que o pagamento das contribuições se desse em decorrência de lavratura de auto de infração, justamente pela falta do pagamento no momento devido, o registro da importação.

10. Conforme se verifica pela reprodução da ementa da Solução de Divergência n.º 21 – Cosit, de 2017, constante no item 6, no que tange especificamente à Cofins-Importação e PIS-Pasep-Importação, a pessoa jurídica sujeita à apuração não cumulativa pode descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, com base no disposto no art. 15 da Lei n.º 10.865, de 2004, em relação ao recolhimento da Cofins-Importação e do PIS-Pasep-Importação, posteriormente apurada e constituída por lançamento

lavrado em auto de infração, ou seja, o efetivo pagamento da Cofins-Importação e PIS-Pasep-Importação, ainda que ocorra em momento posterior ao do registro da respectiva Declaração de Importação, enseja o direito ao desconto de crédito previsto no art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, desde que atendidas todas as demais condições legais de creditamento.

11. Neste sentido, a fim de uniformizar o entendimento tributário quanto à essa matéria, reforma-se a Solução de Consulta n.º 7 – SRRF03Disit, de 2013, no que tange especificamente à parte relativa à conclusão de o direito ao crédito só ser permitido quando o pagamento das contribuições ocorresse no registro da importação dos bens ou serviços, portanto, vinculando-se os fundamentos dessa reforma ao teor da fundamentação de que trata a Solução de Divergência n.º 21 – Cosit, de 2017, cujos excertos de relevância se colacionam a seguir:

Fundamentos

(...)

10. *Por outro lado, a divergência constatada não alcança o crédito derivado de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre a importação de produtos estrangeiros (IPI-Importação), visto que essa matéria é tratada apenas pela SC nº 07 – SRRF03/Disit, de 2013.*

10.1. *Também não compõem a divergência, soluções de consulta que tratam da necessidade do efetivo pagamento, mas sem impor o momento do pagamento enquanto requisito para o desconto de créditos previsto no art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004.*

(...)

11. *Pelo exposto, há que se reconhecer a divergência interpretativa entre a SC nºs 7 – SRRF03/Disit, de 2013, e a SC nº 113 – SRRF08/Disit, de 2013.*

(...)

14. *Em regra, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação ocorre por ocasião do registro da declaração de importação. Nesse sentido dispõe o artigo 11 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, quanto ao pagamento dos tributos devidos em operações de importação que “será efetuado no ato do registro da respectiva declaração de importação (DI) ou da sua retificação, se efetuada no curso do despacho aduaneiro”.*

15. *Contudo, o termo “contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços” (condição para o desconto do crédito previsto no art. 15, § 1º, da Lei nº 10.865, de 2004), não exclui os pagamentos realizados em momento subsequente ao do registro da declaração de importação. O que se exige é que ocorra o recolhimento dos valores aos cofres da União a título de pagamento de “Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e de Cofins-Importação”. Explica-se.*

16. *A expressão “na importação” disposta no § 1º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, deve ser lida enquanto causa, como referência aos pagamentos que ocorram em razão da operação de importação, e não enquanto imposição de um momento exato ao pagamento (momento do registro da DI).*

16.1. *As importâncias efetivamente pagas na importação de bens e serviços abrangem os montantes recolhidos a título de Pis/Pasep-Importação e de Cofins- Importação, independentemente do momento em*

que ocorra o pagamento, seja no registro da DI ou em posterior lançamento de ofício.

17. Não se aplica ao caso o disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966). A interpretação literal não se presta a diminuir o sentido exposto pela norma, ou a impor condicionantes que nela não estejam escritas. Logo, não se aplica neste caso a leitura de que o termo efetivamente pagas “na importação” estaria a exigir o pagamento por ocasião do registro da DI.

17.1. É certo que, no contexto da importação – diferentemente do que ocorre com o creditamento previsto no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003 –, o fornecedor (estrangeiro) de bens ou serviços não está sujeito ao pagamento das contribuições e, por essa razão, seria incoerente adjudicar créditos ao importador, sem que ele (importador) tenha efetivado o recolhimento das contribuições incidentes na importação.

17.2. Todavia, efetivado o recolhimento pelo importador a título de PIS/Pasep-Importação e de Cofins-Importação, a não adjudicação do crédito correspondente à importação – por haver, e. g., atraso no recolhimento – resulta em cumulatividade de incidências tributárias, o que se pretende evitar por meio do disposto no art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004.

17.3. Assim, o termo “na importação”, previsto no art. 15, § 1º, da Lei nº 10.865, de 2004, não deve ser entendido necessariamente como determinante do momento relativo ao pagamento (registro da declaração de importação), mas como uma condicionante de causa.

18. A previsão de desconto de crédito decorre da sistemática da não cumulatividade para a qual é indiferente o momento em que ocorra o pagamento (em razão da importação). Logo, aplica-se o disposto no §1º do art. 15 ainda que o pagamento ocorra posteriormente ao registro da DI.

18.1. É importante destacar que o creditamento deve se restringir aos valores efetivamente pagos a título dos tributos indicados no art. 15 e que devem ser observados os demais limites disposto na Lei nº 10.865, de 2004.

19. Por outro lado, o direito de desconto a crédito pode gerar um excedente com direito a ressarcimento de eventual diferença de saldo credor. Referido saldo é passível de ressarcimento ou de compensação com outros tributos, nas hipóteses em que a legislação das mencionadas contribuições permite essa utilização (exemplo, art. 16 da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005), observada a legislação específica aplicável à matéria.

(...)

20. Assim, cumpre esclarecer que o §1º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, é aplicável às importâncias pagas em razão da importação de bens e serviços, ainda que o pagamento ocorra posteriormente ao momento do registro da declaração de importação.

21. O efetivo pagamento do PIS/Pasep-Importação ou da Cofins-Importação devidos em decorrência da operação de importação praticada é condição para que se possa descontar o crédito para fins de determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, e

não há na lei condicionante quanto ao momento em que deve ocorrer esse pagamento.

22. Satisfeita a condição do 'efetivo pagamento' (a título de PIS/Pasep-Importação ou Cofins-Importação), o crédito em tela, ressalvadas as exceções previstas em lei, será calculado mediante a aplicação da alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) sobre a base de cálculo da Cofins-Importação, ou de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) sobre a base de cálculo do PIS/Pasep-Importação na forma definida pelo art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acrescida do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição, conforme expressa previsão legal constante do § 3º do art. 15 dessa Lei (art. 15, § 3º, da Lei nº 10.865, de 2004).

23. Cumpre ressaltar, contudo, que no caso de lançamento de ofício ou, ainda, no caso do pagamento extemporâneo dos tributos devidos, para o cálculo do crédito a que se refere o art. 15 da Lei nº 10.8965, de 2004, a ser descontado do valor apurado de PIS/Pasep e de Cofins, no regime da não cumulatividade, exclui-se a parcela do crédito constituído referente a eventuais multas aplicadas e aos juros de mora, já que esses valores não compõem base das contribuições incidentes na importação, como previsto no art. 15, § 3º, da Lei nº 10.865, de 2004.

Conclusão

24. Com base no exposto, conclui-se que recolhimentos de PIS/Pasep-Importação e de Cofins-Importação, mesmo quando realizados em momento posterior ao do registro da declaração de importação, estão abrangidos pela expressão contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços disposta no § 1º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, e conferem à pessoa jurídica sujeita à apuração não cumulativa do PIS/Pasep e da Cofins o direito ao desconto dos créditos relativo a esses pagamentos, observados os limites dos valores efetivamente recolhidos a título dessas contribuições. Nos casos de lançamento de ofício ou, ainda, no caso do pagamento extemporâneo dos tributos devidos, para o cálculo do crédito a que se refere o art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, deve ser excluída a parcela do crédito constituído referente a eventuais multas aplicadas e aos juros de mora, pois não contemplados pelo art. 15, §3º, da mesma lei. Para o aproveitamento do direito ao desconto do crédito devem ser observadas todas as demais condições previstas na legislação tributária.

25. Portanto, propõe-se a reforma da Solução de Consulta nº 7 – SRRF03/Disit, de 7 de abril de 2013, para a adoção retroativa de entendimento mais favorável às respectivas consulentes, conforme previsto no art. 48, §§ 11 e 12, da Lei nº 9.430, de 1996, c/c arts. 17 e 19, § 4º, da IN RFB nº 1.396, de 2013.

(...)

12. Neste diapasão, tem-se como fundamentação da presente reforma da Solução de Consulta n.º 7 – SRRF03Disit, de 2013, o teor dos excertos da fundamentação que amparou a emissão da Solução de Divergência n.º 21 – Cosit, de 8 de agosto de 2017, tempo em que ora se vincula ao reproduzido no item 11.

Conclusão

13. Diante do exposto, reforma-se a Solução de Consulta n.º 7 – SRRF03Disit, de 3 de abril de 2013, especificamente no que tange à parte relativa à conclusão de o direito ao crédito só ser permitido quando o pagamento das contribuições ocorresse no registro da importação dos bens ou serviços, assim, vinculando-se à Solução de Divergência n.º 21 – Cosit, de 8 de agosto de 2017, e concluindo-se que:

a) recolhimentos de PIS/Pasep-Importação e de Cofins-Importação, mesmo quando realizados em momento posterior ao do registro da declaração de importação, estão abrangidos pela expressão *contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços* disposta no § 1º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, e conferem à pessoa jurídica sujeita à apuração não cumulativa do PIS/Pasep e da Cofins o direito ao desconto dos créditos relativo a esses pagamentos, observados os limites dos valores efetivamente recolhidos a título dessas contribuições; e

b) nos casos de lançamento de ofício ou, ainda, no caso do pagamento extemporâneo dos tributos devidos, para o cálculo do crédito a que se refere o art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, deve ser excluída a parcela do crédito constituído referente a eventuais multas aplicadas e aos juros de mora, pois não contemplados pelo art. 15, §3º, da mesma lei, sendo que para o aproveitamento do direito ao desconto do crédito devem ser observadas todas as demais condições previstas na legislação tributária.

14. Nos termos do artigo 17 da IN RFB n.º 1396, de 2013, “na hipótese de alteração de entendimento expresso em Solução de Consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira, a nova orientação alcança apenas os fatos geradores que ocorrerem depois da sua publicação na Imprensa Oficial ou depois da ciência do consultante, exceto se a nova orientação lhe for mais favorável, caso em que esta atingirá, também, o período abrangido pela solução anteriormente dada.”

15. À consideração da chefia da Divisão de Tributação – Disit.

assinado digitalmente
CAUBI CASTELO BRANCO
Auditor-Fiscal da RFB

Ordem de Intimação

16. Aprovo a Solução de Consulta e declaro sua vinculação à Solução de Divergência n.º 21 – Cosit, de 8 de agosto de 2017, com base nos artigos 9º, 22 e 24, inciso IV, da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013.

17. Publique-se nos termos do artigo 27, inciso I e parágrafo 2º da mencionada Instrução Normativa e dê-se ciência ao interessado, adotando as medidas adequadas à observância da presente Solução de Consulta Vinculada, nos termos do artigo 23, inciso V da mesma Norma.

assinado digitalmente
WILMAR TEIXEIRA DE SOUZA

Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da SRRF03/DISIT